



PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 1113/2025.
DATA: 28 DE ABRIL DE 2025

SÚMULA: “AUTORIZA O MUNICÍPIO DE NOVA SANTA HELENA/MT A DESAPROPRIAR POR UTILIDADE PÚBLICA, PARA COMPLEMENTAÇÃO DA IMPLANTAÇÃO DA UNIDADE FUNCIONAL PRONTO ATENDIMENTO BAIXA COMPLEXIDADE, A ÁREA QUE MENCIONA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

PAULINHO BORTOLINI, Prefeito do Município de Nova Santa Helena, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais e ainda com fulcro na Lei Orgânica do Município, encaminha para apreciação e deliberação da Câmara Municipal o seguinte projeto de Lei:

Art. 1º. Fica o Município de Nova Santa Helena/MT autorizado a desapropriar, por Utilidade Pública, 01 (uma) área total de 750m² para complementação da implantação da Unidade Funcional Pronto Atendimento Baixa Complexidade, no Município de Nova Santa Helena/MT.

I - A área a ser desapropriada compreende o lote 10 da quadra 92 do loteamento “Cidade Santa Helena” do Município de Nova Santa Helena-MT, com área superficial de 750,00 M² (setecentos e cinquenta metros quadrados), dentro das seguintes características: Dimensões: - Frente: 15,00 metros; Fundos: 15,00 metros; Lado Direito: 50,00 metros; Lado Esquerdo: 50,00 metros. Limites e Confrontações: - Frente: Rua Goiás; Fundos: Lote 11; Lado Direito: Lotes 01, 02, 03, 04 e 05; Lado Esquerdo: Lote 12, Matrícula n.º 3873, Livro n. 2, Cartório de 1º Ofício Registro de Imóveis, Itaúba/MT, sem nenhum bem de raiz ou construção encravada no mesmo, devidamente avaliado em R\$ 136.800,00 (cento e trinta e seis mil e oitocentos reais), de propriedade de JOHNNY LUIZ SUR, brasileiro, casado, servidor público, portador do CPF/MF 025.896.841-93, e FRANCIANE PAULATTI SUR, brasileira, casada, servidora pública, portadora do CPF/MF 011.921.261-73, residentes e domiciliados na Rua Eva Percília de Moraes, 175, Centro, Nova Santa Helena/MT, devidamente identificados nos documentos que são apensados como parte integrantes da presente Lei.

Art. 2º. A desapropriação de que trata a presente Lei será em favor do Município de Nova Santa Helena/MT, ficando este responsável pelos atos executórios, bem como ao pagamento da indenização correspondente a R\$ 136.800,00 (cento e trinta e seis mil e oitocentos reais), em parcela única.



**PREFEITURA DE
NOVA SANTA HELENA**
TRABALHO COM TRANSPARÊNCIA E RESULTADO
Gestão 2025/2028



Art. 3º. A presente desapropriação será por Utilidade Pública com a finalidade de complementação da implantação da Unidade Funcional Pronto Atendimento Baixa Complexidade).

Art. 4º. Para o cumprimento do disposto nesta Lei serão utilizados recursos à conta da seguinte dotação orçamentária:

10 Saúde

122 Administração geral

0006 GESTÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE SAÚDE

2096 CUSTEIO DA GESTÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

3.3.90.93 -224 Indenizações e Restituições

Art. 5º. O Município de Nova Santa Helena tomará a posse do imóvel no ato da promulgação desta Lei, e eventuais encargos para regularizar o domínio serão suportados por conta do Tesouro Municipal.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor a partir de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Nova Santa Helena, Estado de Mato Grosso 28 de abril de 2025.

PAULINHO BORTOLINI
Prefeito Municipal



JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Cumpre-me através do presente Projeto de Lei para ***“Autoriza o Município de Nova Santa Helena/MT a desapropriar por Utilidade Pública, para complementação da implantação da Unidade Funcional Pronto Atendimento Baixa Complexidade, a área que menciona e dá outras providências”*** – para a devida apreciação e deliberação pelo soberano plenário deste parlamento.

A desapropriação está alicerçado na Constituição Federal que dispõe no artigo 5º, inciso XXIV, que *“a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;”*.

A possibilidade de desapropriação por utilidade pública está regulamentada no Decreto Lei nº 3.365/1941, através da declaração de utilidade pública. O artigo 5º da lei em debate, dispõe sobre as situações em que poderá ser declarada a utilidade pública para fins de desapropriação. Vejamos:

Art. 5º Consideram-se casos de utilidade pública:

- a) a segurança nacional;**
- b) a defesa do Estado;**
- c) o socorro público em caso de calamidade;**
- d) a salubridade pública;**
- e) a criação e melhoramento de centros de população, seu abastecimento regular de meios de subsistência;**
- f) o aproveitamento industrial das minas e das jazidas minerais, das águas e da energia hidráulica;**
- g) a assistência pública, as obras de higiene e decoração, casas de saúde, clínicas, estações de clima e fontes medicinais;**
- h) a exploração ou a conservação dos serviços públicos;**



i) a abertura, conservação e melhoramento de vias ou logradouros públicos; a execução de planos de urbanização; o parcelamento do solo, com ou sem edificação, para sua melhor utilização econômica, higiênica ou estética; a construção ou ampliação de distritos industriais; (Redação dada pela Lei nº 9.785, de 1999)

j) o funcionamento dos meios de transporte coletivo;

k) a preservação e conservação dos monumentos históricos e artísticos, isolados ou integrados em conjuntos urbanos ou rurais, bem como as medidas necessárias a manter-lhes e realçar-lhes os aspectos mais valiosos ou característicos e, ainda, a proteção de paisagens e locais particularmente dotados pela natureza;

l) a preservação e a conservação adequada de arquivos, documentos e outros bens moveis de valor histórico ou artístico;

m) a construção de edifícios públicos, monumentos comemorativos e cemitérios;

n) a criação de estádios, aeródromos ou campos de pouso para aeronaves;

o) a reedição ou divulgação de obra ou invento de natureza científica, artística ou literária;

p) os demais casos previstos por leis especiais.

§ 1º - A construção ou ampliação de distritos industriais, de que trata a alínea i do caput deste artigo, inclui o loteamento das áreas necessárias à instalação de indústrias e atividades correlatas, bem como a revenda ou locação dos respectivos lotes a empresas previamente qualificadas. (Incluído pela Lei nº 6.602, de 1978)

§ 2º - A efetivação da desapropriação para fins de criação ou ampliação de distritos industriais depende de aprovação, prévia e expressa, pelo Poder Público competente, do respectivo projeto de implantação. (Incluído pela Lei nº 6.602, de 1978)

§ 3º Ao imóvel desapropriado para implantação de parcelamento popular, destinado às classes de menor renda, não se dará outra utilização nem haverá retrocessão. (Incluído pela Lei nº 9.785, de 1999)



**PREFEITURA DE
NOVA SANTA HELENA**
TRABALHO COM TRANSPARÊNCIA E RESULTADO
Gestão 2025/2028



Desta forma, plenamente cabível a desapropriação, que no presente caso se dá por utilidade pública, qual seja, a construção ***Unidade Funcional Pronto Atendimento Baixa Complexidade***.

O município realizou a desapropriação dos lotes 01, 02, 03, 04 e 05 da mesma quadra com objetivo de realizar a implantação, porém, ao iniciar o aterro, verificou-se a necessidade de edificação de um muro de arrimo ou aterro escalonado. Desta forma, após análise do ente municipal constatou-se ser mais vantajoso o aterro escalonado, sendo assim, o município propõe a presente desapropriação.

Importe ainda se faz mencionar que o município dispõe do recurso necessário para a indenização referente à desapropriação, bem como a edificação do prédio correrá por conta dos recursos próprios do Município.

Devido à importância denotada por esta matéria, requeiro nos termos do Regimento Interno desta Casa, que a sua tramitação se dê em **REGIME DE URGÊNCIA ESPECIAL**, e desde já conto com o apoio dos Nobres Edis na aprovação desta minuta.

Gabinete do Prefeito do Município de Nova Santa Helena, Estado de Mato Grosso 28 de abril de 2025.

PAULINHO BORTOLINI
Prefeito Municipal